



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.109-B, DE 2018

(Dos Srs. Augusto Coutinho e Jorge Côrte Real)

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. PADOVANI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas a repactuação e liquidação de dívidas oriundas de operações de crédito de natureza não rural, contratadas junto as instituições financeiras administradoras, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, regulamentados pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, de acordo com as condições, prazos e encargos estipulados nesta Lei.

§ 1º Incluem-se no permissivo legal constante do caput, toda e qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição e/ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro Oeste, de que trata o art. 4º, da Lei n.º 7.827/89, mesmo as que tenham sido objeto de negociação anterior ou ajuizadas.

§ 2º Os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, até o prazo do § 3º, seu interesse às instituições financeiras, que deverão proceder à repactuação nos termos desta Lei.

§ 3º Fica estabelecido o prazo até 180 dias da promulgação desta lei como limite para a formalização dos pedidos de repactuação por parte dos mutuários. As instituições financeiras deverão formalizar o instrumento de repactuação em até 180 dias a contar da manifestação do interessado.

Art. 2º As dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o artigo 1º desta Lei, relativas a contratos de financiamento celebrados até 31 de dezembro de 2010, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

I - O saldo devedor da operação deverá ser recalculado utilizando a taxa de juros praticada pelo FNE na data da repactuação/liquidação, respeitando-se o limite máximo de encargos financeiros (atualização monetária mais juros) de 12% (doze por cento) ao ano, abatendo-se integralmente quaisquer encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato;

II - Nos contratos celebrados por microempresas, empresas de pequeno porte ou empresas de médio porte, assim consideradas na data da celebração dos respectivos contratos, o limite de encargos financeiros (atualização monetária mais juros) previsto no Inciso I deste artigo será de 6% (seis por cento), aplicando-se as demais as demais disposições ali previstas;

III - sobre os saldos devedores das operações apurados na data da repactuação serão aplicados rebates equivalentes aos seguintes percentuais:

- a) para microempresas – 35% (trinta e cinco por cento);
- b) para empresas de pequeno porte – 30% (trinta por cento); e

c) para empresas de médio e grande porte – 25 % (vinte e cinco por cento);

IV - a partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade aos Incisos I a III, incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º, da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a incidência do bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semiárido nordestino e de 15% (quinze por cento) para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento, sem prejuízo da observância do seu § 5º;

V - a amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade aos incisos I a III, se dará em até doze anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

Art. 3º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) no caso de pagamento total de seus débitos, a qualquer época do prazo de amortização de suas operações.

Art. 4º O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado na forma do artigo 2º será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

Art. 5º As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas, em cobrança judicial ou não, a partir da data de publicação desta lei, terão direito a dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão, quando:

I – quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5% (cinco por cento);

II – quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais com a Receita Federal do Brasil passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação;

III – converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o

saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade originários de debêntures conversíveis ou não conversíveis e, obedecendo a proporcionalidade original do projeto com relação a composição do capital;

IV – renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos

Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO) exigidos nos casos de empreendimento de médio porte, na ocasião da formalização do novo contrato;

V – resgatar as debêntures não conversíveis mediante nova emissão de debêntures conversíveis e simultaneamente converter estas ações em preferenciais.

§1º As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam a empresas, que durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

§2º As empresas poderão utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas no caput deste artigo, desde que proceda a total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores.

§3º Fica estabelecido o prazo até 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta lei para a formalização dos pedidos de repactuação.

§4º Os prazos de carência e amortização de todas as debêntures emitidas, vencidas e vincendas ficam automaticamente prorrogados até a data da emissão de Parecer técnico emitido pelo Ministério da Integração Nacional que autorizar a conversão das debêntures em ações ou até a emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência desta Lei.

Art. 6º - As empresas referidas no artigo anterior, com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º As empresas que implantarem os seus projetos poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24 de agosto de 2000 até que projeto obtenha parecer técnico favorável, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência desta Lei.

§2º O prazo para conversão das debêntures em ações será de 01 (um) ano contado a partir do parecer técnico favorável, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência desta Lei.

Art. 7º - O montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas nesta lei não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e nem da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 8º - A renegociação referente ao art. 5º poderá ser realizada em relação a débitos em discussão judicial, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do beneficiário ou mediante transação nos respectivos autos.

Art. 9º - Aplica-se o disposto no art. 5º, no que couber, ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).

Art. 10 - O Poder Executivo Federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nessa Lei somente poderão ser concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo Federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 10º.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado custo do financiamento – aliado à relativa escassez de recursos financeiros para que as empresas possam se instalar e crescer – é um problema crônico no Brasil, principalmente para as empresas de menor porte e que se encontram fora dos eixos principais de desenvolvimento nacional. Em atenção a isso, a Constituição de 1988 destinou 3% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para financiar, sob condições diferenciadas, empresas instaladas nessas regiões. Os Fundos Constitucionais de

Financiamento (FNO, FNE e FCO) criados com esses recursos constituem, portanto, instrumentos de desenvolvimento regional.

Muitas empresas que hoje operam e empregam em diversos segmentos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste só puderam ser implantadas por terem tido acesso aos recursos financeiros desses Fundos. Mas esse quadro pode se alterar de forma drástica sem uma solução definitiva para um problema que vem se acumulando desde a constituição dos Fundos e que se agravou na década de 90 depois do Plano Real: o crescimento das dívidas muito acima do faturamento e da capacidade de pagamento das empresas.

O descompasso se originou dos elevados encargos financeiros praticados nas operações em virtude das sucessivas elevações dos juros promovidas pela política econômica ao longo da década de 90 visando a estabilização da economia. Observe-se que, os financiamentos com recursos dos Fundos não ficaram protegidos, ao contrário do previsto pela legislação. Constatase a inobservância de previsões legais objetivando o efetivo tratamento diferenciado e favorecido aos empreendimentos produtivos nessas regiões, consoante com o interesse constitucional.

A Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou os Fundos, consagrou os benefícios a que fariam jus os financiamentos com seus recursos. A prática dos financiamentos nos Anos 90 não seguiu essas diretrizes legais e ocasionou dificuldades aos mutuários dos financiamentos. A constatação de que os encargos financeiros estavam elevados para os objetivos a que se propunham os Fundos levou a várias alterações de sua regulamentação no período pós Real. A taxa referencial de juros (TR), usada como instrumento de atualização monetária, foi substituída pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a partir de julho de 1995 (Lei 9.126) e pelo IGP-DI, de dezembro de 1998 a dezembro de 1999 (MP 1.727). A taxa de juros, cobrada em acréscimo à variação desses indexadores, inicialmente de 8% ao ano, foi reduzida para 6% com a introdução da TJLP e voltou a subir para 8% quando o IGP-DI passou a ser adotado. Sobre esses encargos financeiros podiam incidir redutores de acordo com a natureza do projeto, mas a iniciativa para sua aplicação cabia aos bancos federais administradores dos Fundos (BASA, BNB e BB). De fato, o BNB foi o único que não utilizou tais redutores.

O uso de taxas de juros como instrumentos de atualização monetária foi absolutamente inadequado, pois essas refletem decisões de política monetária, não se limitando à reposição do poder aquisitivo perdido em decorrência da inflação. No caso dos financiamentos com os Fundos, essa inadequação ficou ainda mais flagrante. Em primeiro lugar, porque a política monetária após 1995 foi francamente contracionista, com forte elevação das taxas de juros reais. Em segundo lugar, porque contrariava a Lei 7.827, segundo a qual os financiamentos com os Fundos ficariam a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural.

Além da inadequação dos índices de correção monetária, a taxa de juros fixada, que nos empréstimos sem rebate variou entre 6% e 8% a.a. até 1999, foi muito

elevada. Isso se for considerado que o objetivo dos Fundos era destinar crédito em condições de custo e prazo diferenciados dos usualmente adotados pelas instituições financeiras. É possível constatar que outras instituições de fomento, como o BNDES, financiaram empreendimentos semelhantes na região com taxa de juros não superior a 2% a.a.

A intenção dos legisladores ao criar os Fundos Constitucionais foi viabilizar a instalação e o funcionamento dessas empresas e promover o desenvolvimento regional. No entanto, os financiamentos com os Fundos passaram, em muitos casos, de solução a problema, em dissonância com a lei. Além disso, possibilitar a recuperação dessas empresas é objetivo meritório em si, tendo em vista o papel econômico e social que desempenham localmente.

O presente Projeto de Lei considera os objetivos originais dos constituintes de 1988 ao reservar recursos orçamentários para o financiamento em condições favorecidas à atividade produtiva nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Três pontos balizaram a proposta aqui apresentada:

- a) o endividamento acima do esperado, decorrente dos elevados encargos financeiros praticados desde a origem do Programa, além dos efeitos da política macroeconômica pós-Real e não utilização de mecanismos para proteger os investimentos, conforme previsto na legislação dos fundos;
- b) a elevada inadimplência, que inviabiliza qualquer possibilidade de retomada dos investimentos nas regiões estabelecidas pelos Fundos, especialmente o Nordeste;
- c) a não concessão de benefícios previstos em lei (rebates) para empreendimentos que atendessem determinadas condicionantes.

A política de incentivos fiscais e creditícios à iniciativa privada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil foi instituída pelo Governo Federal há cerca de 60 anos, com o objetivo de estimular e atrair investimentos produtivos, possibilitando a redução das disparidades socioeconômicas historicamente verificadas entre regiões menos desenvolvidas e as regiões Sul e Sudeste.

Nesse mister, foram instituídos vários organismos regionais, como o BNB e a SUDENE, no Nordeste, e o BASA, a SUDAM e a SUFRAMA, no Norte. No âmbito da SUDAM e da SUDENE, foram criados programas especiais de fomento aos setores agropecuário e industrial, de modo a suprir a reduzida taxa de poupança interna e compensar as desvantagens locacionais dos empreendimentos que se instalassem naquelas áreas.

Particularmente merece enfoque especial o mecanismo de participação acionária no capital das empresas titulares dos projetos beneficiários desses recursos incentivados. Originários da renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em todo o território nacional, a dedução opcional era convertida em investimento acionário a favor da empresa contribuinte optante dessa modalidade.

O referido mecanismo sofreu várias alterações ao longo do tempo, sendo uma das mais relevantes a ocorrida em 1974, através do Dec. Lei no 1.376/74, quando foi instituída a sistemática dos Fundos de Investimentos Regionais, denominados de FINAM e FINOR, com atuação nas regiões Norte e Nordeste, respectivamente, alterada pelo Decreto-Lei no 2.304/86. Entretanto, esse mecanismo de fomento sofreu modificação radical em 1991, com a edição da Lei no 8.167/91, regulamentada pelo Decreto no 101/91, tornando compulsória a aplicação dos recursos incentivados exclusivamente sob a forma de debêntures conversíveis e não conversíveis. Posteriormente, a Lei no 8.167 foi modificada pela Lei no 9.808/99 e pelas MPs nos 2.058/2000 e 2.119-14/2001.

Esse novo formato foi imposto a todos os projetos anteriormente aprovados pela SUDAM e SUDENE sob a égide da legislação anterior, desvirtuando sua concepção original. As empresas beneficiárias que não pretendessem aderir ao novo regime teriam seus projetos cancelados, independentemente do estágio em que se encontrassem, em frontal ofensa ao direito adquirido.

Nessa nova sistemática, regulamentada internamente pela Resolução SUDAM no 7.077, de 16/08/1991, e pela Portaria SUDENE no 855, de 15/12/1994, a cada liberação de recursos, a empresa beneficiária emitia as debêntures correspondentes, parte delas conversíveis em ações quando seu projeto fosse declarado concluído, subordinando-se, porém, à incidência de juros desde a data de sua emissão.

Ocorreram, desde então, duas comprometedoras incongruências: de um lado, os recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos eram liberados com acentuado e habitual atraso, em contrapartida aos prévios aportes de recursos próprios dos controladores, sem que estes merecessem qualquer tipo de atualização monetária; de outro, os recursos incentivados, sob a forma de debêntures, passaram a sofrer a incidência de juros desde sua emissão ou liberação. É de fácil compreensão as distorções acarretadas por aqueles perversos e equivocados procedimentos ao longo do efetivo período de implantação dos projetos, não inferior a cinco anos, fato agravado pela economia vivenciando elevado nível de inflação.

Ademais, há de se considerar, ainda, a má prática adotada pelos então gestores do FINAM e do FINOR, em decorrência da insuficiência dos recursos disponíveis em relação ao montante demandado pelos empreendimentos aprovados, ou seja, a de negociar a prematura emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, em troca da liberação de alguma parcela de recursos incentivados, já recomendada em nível de fiscalização físico-contábil, mas normalmente de valor inferior ao requerido pelo projeto.

É evidente que referidas distorções comprometeram a estabilidade financeira e operacional das empresas incentivadas, afetando significativamente sua capacidade de pagamento e resultando na generalizada inadimplência quando do vencimento das debêntures emitidas, então com valor bastante acrescido pela

acumulação dos juros ao longo dos anos.

Consoante informações emanadas do Ministério da Integração Nacional, existem atualmente 1.180 empresas beneficiárias de incentivos em situação de irregularidade junto aos fundos FINAM e FINOR, cujo passivo, representado por debêntures, conforme balanços em 31.12.2013 dos Bancos operadores BASA e BNB, é da ordem de R\$ 23,5 bilhões, parte dos quais poderá ser recuperável, desde que oferecidas condições excepcionais compatíveis. Caso contrário, em prevalecendo as condições contratuais firmadas nas escrituras de emissão daqueles títulos, referida dívida permanecerá impagável, em face da incapacidade das empresas de liquidá-la.

Constata-se, pela elevada abrangência da inadimplência – cerca de 99% das empresas emissoras das debêntures – que o problema tem origem na perversa sistemática operacional adotada na forma de concessão dos incentivos. Há de se convir que sua magnitude é por demais significativa para continuar seguindo sem uma solução adequada, “status quo” que não interessa a nenhuma das partes, conforme se justifica adiante:

a) não interessa aos fundos FINAM e FINOR manter tão elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo, mormente face à real possibilidade de recuperar parte dela e realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações;

b) igualmente, não interessa aos Bancos Operadores BASA e BNB apresentarem balanços negativos em suas carteiras relativas aos respectivos Fundos geridos;

c) muito menos às empresas beneficiárias interessa a manutenção de suas inadimplências, haja vista que se encontram inscritas no CADIN e acionadas judicialmente pelos Bancos operadores, permanecendo consequentemente impedidas de contratarem operações de crédito juntos à rede de bancos oficiais para expansão de suas atividades produtivas;

d) tampouco interessa ao Ministério da Integração Nacional, responsável maior pelas políticas de desenvolvimento regional e ao qual estão subordinadas a SUDAM, a SUDENE, o BASA e o BNB, manter “engessadas” centenas de empresas produtivas e viáveis, prejudicadas que foram pelas distorções já mencionadas, inviabilizando a recuperação de recursos de remoto retorno, quando poderia reintegrá-los ao sistema.

Cabe observar, por oportuno, que grandes avanços foram registrados nas Regiões Norte e Nordeste em decorrência desta e de outras políticas regionais de desenvolvimento, a exemplo da redução das taxas de analfabetismo, mortalidade infantil, natalidade e desemprego, seguidas da elevação da renda per capita e do padrão de vida das populações residentes nas regiões incentivadas.

Entretanto, apesar do esforço envidado ao longo de mais de meio século, a renda per capita das regiões incentivadas continua defasada em relação à média nacional. No caso específico da Região Nordeste, por exemplo, ela tem-se mantido relativamente inalterada, nos últimos 50 anos, correspondendo a cerca de 50% da

média nacional.

A referida constatação, em respeito aos preceitos constitucionais estatuídos no art. 43, § 2o, inciso II, e art. 151, inciso I, impõe a necessidade da continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e creditícios às regiões menos desenvolvidas do país, justificando, inclusive, a adoção de normas especiais de correção das distorções incorridas.

Cabe ressaltar que a aprovação do presente projeto de lei, com definição de diretrizes que autorizem a concessão de rebates para liquidação e renegociação das dívidas contraídas com os mencionados fundos FINOR e FINAM, não trará qualquer impacto para as contas públicas.

Os débitos perante os Fundos não integram o orçamento da União, pois se trata de recursos privados, vinculados diretamente aos Fundos de Investimentos. Além disso, a facilitação do pagamento e renegociação das dívidas com os Fundos contribuirá com as contas públicas, viabilizando a conclusão de centenas de empreendimentos, com o ingresso de novos recursos nos Fundos, gerando em consequência milhares de empregos e o recolhimento de diversos tributos decorrentes da operação das empresas.

Face ao exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, haja vista sua relevância e benefícios para as economias das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ao permitir o desengessamento de centenas de empresas beneficiárias de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, respectivamente, bem como daqueles oriundos dos Fundos de Investimento Regionais FINAM e FINOR, no caso específico das duas primeiras regiões.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 2018.

**DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
SD/PE**

**DEPUTADO JORGE CÔRTE REAL
PTB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

..... Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de

fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito

Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo

impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. (*Inciso acrescido pela Medida*

[Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999](#))

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015](#))

.....

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

I – ([Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

III - ([Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

IV - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#)) ([Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III - (VETADO);

IV - (VETADO); e

V - (VETADO). ([Parágrafo com redação pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 5º ([Revogado pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 7º ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 9º Na proposta de que trata o *caput* será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 733, de 14/6/2016, convertida na Lei nº 13.340, de 28/9/2016](#))

Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, *pro rata die*, considerados os seguintes componentes: (["Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

I - o Fator de Atualização Monetária (FAM), derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada e divulgada nos termos do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

III - o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), definido pela razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País, limitado ao máximo de 1 (um inteiro); ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

IV - o Fator de Programa (FP), calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido: (["Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

a) fator 0,7 (sete décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

b) fator 1 (um inteiro), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

c) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

d) fator 1,2 (um inteiro e dois décimos), para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

e) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

f) fator 2 (dois inteiros), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

g) fator 0,8 (oito décimos), para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

h) fator 0,5 (cinco décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

i) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

V - o Fator de Localização (FL), assim definido:

a) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

b) fator 1,1 (um inteiro e um décimo), nos demais casos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

VI - o Bônus de Adimplência (BA), assim definido:

a) fator 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos casos em que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento; e

b) fator 1 (um inteiro), nos demais casos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

§ 1º Os encargos financeiros de que trata o *caput* deste artigo corresponderão à Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC), calculada de acordo com a fórmula constante do Anexo desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis (DU) transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação de que trata a alínea h do inciso IV do *caput* deste artigo será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser adicionado, a cada ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas respectivas linhas de crédito nos

exercícios anteriores. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 4º Os fatores definidos pelos incisos IV e V do *caput* deste artigo e o limite a que se refere o § 3º deste artigo terão vigência até 31 de dezembro de 2019, e a partir dessa data passarão a ser revisados a cada quatro anos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, limitadas as alterações, para mais ou para menos, à variação de 20% (vinte por cento). ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de inviabilidade dos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento por fatores supervenientes de natureza econômica, financeira, mercadológica ou legal, a revisão de que trata o § 4º deste artigo poderá ser realizada em prazo distinto, conforme estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão apurados de acordo com a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional, e as taxas resultantes serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 7º As operações de financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas com recursos oriundos do FNO, do FNE ou do FCO terão seus encargos financeiros definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), e poderão contemplar bônus de adimplência e aplicação do CDR. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional definirá os critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do *caput* e no § 9º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 11. ([VETADO na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 13. ([VETADO na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

Art. 1º-B. Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos de que trata esta Lei, o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

Art. 1º-C. O *del credere* do banco administrador, limitado a 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

Art. 1º-D. O CDR referente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os arts. 1º e 1º-A desta Lei, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar per capita e da população residente, apurados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 1º Para fim exclusivo do cálculo do CDR a ser aplicado nos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão considerados os seguintes entes federativos:

I - FNO: Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - FNE: Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia; e

III - FCO: Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás e o Distrito Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 2º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do CDR. (*Primitivo parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertido e transformado em § 2º pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018*)

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o *del credere* correspondente.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos: a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o

exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá

não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

LEI N° 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. [\(Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001\)](#)

Art. 2º. As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo de

Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

§ 1º As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional. ([Parágrafo acrescido pela Lei 9.808, de 20/07/1999](#))

§ 2º O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva. ([Parágrafo acrescido pela Lei 9.808, de 20/07/1999](#))

§ 3º No caso de debêntures cujo prazo de carência tenha expirado anteriormente a 13 de novembro de 1995, poderão, igualmente, ser prorrogados os prazos de amortização e vencimento, observadas as condições do parágrafo anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei 9.808, de 20/07/1999](#))

Art. 3º ([Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

Medida Provisória nº 1.727-2, de 7 de Janeiro de 1999

Revogada Medida Provisória nº 1.806-3, de 28 de Janeiro de 1999

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos a serem concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de oito por cento ao ano.

§ 1º Os contratos de financiamento celebrados até 30 de novembro de 1998 terão, se do interesse do mutuário, os respectivos encargos financeiros ajustados a partir de 1º de dezembro de 1998, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no caput, com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º.

§ 2º O del credere do agente financeiro, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros de que trata o caput.

DECRETO-LEI Nº 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (SUDENE);

- b) o artigo 1º, alínea "b" do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);
- c) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972 (SUDEPE);
- d) o artigo 1º do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);
- e) o artigo 4º do Decreto-lei número 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);
- f) o artigo 7º do Decreto-lei número 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRAER);
- g) o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GERES);
- h) os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

Art. 2º Ficam instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia, (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET), administrados e operados nos termos definidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET) compreenderá três contas, com escriturações distintas, para os setores de turismo, pesca e reflorestamento.

..... **DECRETO-LEI N° 2.304, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 3º e os artigos 4º, 18 e 19 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior:

I - os provenientes dos incentivos fiscais a que aludem às alíneas a a e do parágrafo único do artigo 1º;

II - subscrições realizadas pela União Federal;

III - subscrições voluntárias efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

IV - retornos e resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;

V - outros recursos previstos em lei;"

.....
"Art. 4º Os recursos dos Fundos de Investimentos criados por este decreto-lei serão aplicados em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial, sob a forma de subscrição de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações. § 1º O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um fundo por outro.

§ 2º Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na forma deste decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores.

"Art. 18. As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas ou ao grupo de empresas coligadas, que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a 80% (oitenta por cento) dos valores das opções de que tratam os itens I a V do art. 11 deste decreto-lei.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de

incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado pelos orçamentos anuais dos Fundos.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas.

§ 3º Considera-se empresas coligadas, para os fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital social seja controlada, direta ou indiretamente, há mais de 2 (dois) anos, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo."

"Art. 19. As ações adquiridas na forma do caput do art. 18, bem assim as de que trata o § 2º do mesmo artigo, serão nominativas e intransferíveis, até a data de emissão do certificado de implantação do projeto pela agência de desenvolvimento competente.

§ 1º Excepcionalmente, em casos de falência, liquidação do acionista ou se for justificadamente imprescindível para o bom andamento do projeto, a agência de desenvolvimento poderá autorizar a alienação das ações a que se refere este artigo.

§ 2º Serão nulos de pleno direito os atos ou contratos que tenham por objeto a oneração, a alienação ou promessa de alienação, a qualquer título, das ações a que se refere este artigo, celebrados antes do término do prazo do período de inalienabilidade ou sem observância do disposto no § 1º.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto

LEI N° 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24/8/2001](#))

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores. ([Vide art. 2º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

Art. 2º São mantidos até dezembro de 2017 os prazos e os percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

Art. 3º A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1º recolherá nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante Darf específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

§ 1º O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao banco operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao fundo correspondente, à ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos fundos devidamente corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

§ 3º Os valores das deduções do Imposto de Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto de Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda.

DECRETO N° 101, DE 17 DE ABRIL DE 1991

Regulamenta a Lei nº 8.167 de 16 de janeiro de 1991, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, e até o exercício financeiro de 2000, correspondente ao período-base de 1999, as pessoas jurídicas poderão optar pela aplicação de parcela do Imposto de Renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR ou no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I, a, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976);

II - no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 11, V);

III - em depósito para reinvestimento de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, alterações posteriores, e o art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Art. 2º. Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2000, correspondente ao período-base de 1999, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em programas e projetos constantes dos planos regionais de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste.

§ 1º Enquanto não promulgadas as leis atinentes aos planos regionais, os recursos serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.

§ 2º Os recursos previstos no caput deste artigo serão transferidos ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, para aplicação, no Nordeste e na Amazônia, pela respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, observando-se a destinação originária das opções das pessoas jurídicas.

§ 3º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional estabelecerão, no início de cada exercício, o programa de aplicação dos recursos de que trata este artigo.

LEI N° 9.808, DE 20 DE JULHO DE 1999

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos decorrentes da dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor, do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - Funres, de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, poderão ser aplicados em empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário), além das destinações legais atualmente previstas.

§ 1º A aplicação de que trata este artigo poderá ser realizada na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em composição com os recursos de que trata o art. 5º da mesma Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

§ 2º Caso as empresas titulares dos projetos sejam constituídas na forma de companhias abertas, devem ser observadas as seguintes condições especiais:

I - considera-se acionista controlador aquele assim definido no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a participação acionária mínima para assegurar a aplicação direta será de dois décimos por cento do capital social, independentemente da vinculação do acionista ao grupo controlador.

§ 3º Nos demais casos, serão observadas as normas do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, aplicando-se o percentual de que trata o seu § 4º.

§ 4º Na hipótese de utilização de recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, o montante não poderá ultrapassar cinqüenta por cento do total da participação do Fundo no projeto, e as debêntures a serem subscritas serão totalmente inconversíveis em ações, observadas as demais normas que regem a matéria. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

§ 5º A subscrição de debêntures de que trata o parágrafo anterior não será computada no limite de trinta por cento do orçamento anual fixado no § 1º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.058-4, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

Reeditada pela Medida Provisória nº 2.128-5, de 27 de Dezembro de 2000

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido, pela SUDAM ou pela SUDENE, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no parágrafo anterior, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o

ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.119-61, DE 26 DE JANEIRO DE 2001

Revogada pela Medida Provisória nº 2.139-62, de 26 de Janeiro de 2001

Estabelece mecanismo objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o caput deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

§ 3º Às agências de fomento é facultada a prestação de garantias, a utilização do instituto da alienação fiduciária em garantia e de cédulas de crédito industrial e comercial, e a cobrança de encargos nos moldes praticados pelas instituições financeiras.

§ 4º Aplica-se às agências de fomento o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

upo de ações.

PORTARIA N° 855, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Consolida as disposições sobre os incentivos da Redução e Isenção do Imposto de Renda, do Reinvestimento e do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR).

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE), no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.294, de 04 de agosto de 1997, e nos termos do art. 59, do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969;

Considerando que as disposições atuais sobre os incentivos da Redução e Isenção do Imposto de Renda, do Reinvestimento e do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) encontram-se esparsamente consubstanciadas em diversas portarias desta Superintendência, o que vem dificultando a sua consulta e aplicação;

Considerando que, para remover tal dificuldade, torna-se recomendável a consolidação, em um único instrumento, das várias disposições que tratam da matéria,

R E S O L V E:

TÍTULO I
DA REDUÇÃO, DA ISENÇÃO E DO REINVESTIMENTO
CAPÍTULO I
DA REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 1º Os empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) pagarão o Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, com redução calculada de acordo com os seguintes percentuais:

I – 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II – 25,0% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013 (Lei nº 4.239/63, art. 14 e Lei 9.532/97, art. 3º § 2º, I, II e III).

Art. 2º As empresas que desejarem habilitar-se ao benefício de que trata o artigo anterior deverão encaminhar requerimento à SUDENE, através dos Escritórios dessa Autarquia em cujas áreas de atuação se encontrem instalados os respectivos empreendimentos, solicitando que seja expedida declaração de que satisfazem as condições mínimas necessárias ao gozo da redução, juntando os seguintes documentos (Decreto nº 64.214/69, art. 7º):

- Declaração, firmada por seus representantes legais, contendo as seguintes informações:

a) Firma, razão ou denominação social;

b) Objeto, sede e capital social;

c) Local do empreendimento;

d) Data da eleição do Conselho de Administração, quando for o caso, e da Diretoria, com indicação dos titulares e duração dos respectivos mandatos.

II - Declaração da Federação das Indústrias ou Federação de Agricultura do Estado em que se localize o empreendimento, comprobatória de que a empresa se dedica a uma ou mais das atividades especificadas no art. 42 desta Portaria (Decreto nº 64.214/69, art. 7º, II);

III - Certidão de quitação com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Decreto nº 64.214/69, art. 7º, IV);

IV - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais (Decreto nº 64.214/69, art. 7º, III, Decreto-Lei nº 1.715/79, art. 1º, IV, Lei nº 8.847/94, art. 21 e IN nº 33/94 da SRF);

V - Certidão Negativa de Débitos - CND, fornecida pelo INSS (Leis 8.212/91, art. 47, I, "a" e 8.870/94, art. 10, I);

VI - Certificado de Regularidade do FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 27, "c");

VII - Dados técnicos, econômicos e financeiros, conforme formulários adotados pela SUDENE;

VIII- Outros documentos que vierem a ser exigidos pela Secretaria Executiva.

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 11.109, DE 2018

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

Autores: Deputados AUGUSTO COUTINHO
E JORGE CÔRTE REAL

Relator: Deputado PADOVANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.109, de 2018, dos Deputados Jorge Côrte Real e Augusto Coutinho, trata da repactuação de dívidas de operações de crédito junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e da dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

O art. 1º da proposta autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito, contratadas junto as instituições financeiras administradoras, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), regulamentados pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, de acordo com as condições, prazos e encargos estipulados no presente projeto. Incluem-se nessa autorização qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos do FNO, FNE E FCO, mesmo as que tenham sido objeto de negociação anterior ou



ajuizadas. Até 180 dias após a promulgação da lei oriunda desta proposição, os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito deverão se manifestar formalmente seu interesse às instituições financeiras, que deverão, por sua vez, formalizar o instrumento de repactuação em até 180 dias a contar da manifestação do interessado.

Segundo a proposta, as dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste relativas a contratos de financiamento celebrados até 31 de dezembro de 2010, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

(i) O saldo devedor da operação deverá ser recalculado utilizando a taxa de juros praticada pelo FNE na data da repactuação/liquidação, respeitando-se o limite máximo de encargos financeiros (atualização monetária mais juros) de 12% (doze por cento) ao ano, abatendo-se integralmente quaisquer encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato;;

(ii) Nos contratos celebrados por microempresas, empresas de pequeno porte ou empresas de médio porte, assim consideradas na data da celebração dos respectivos contratos, o limite de encargos financeiros (atualização monetária mais juros) previsto no Inciso I deste artigo será de 6% (seis por cento), aplicando-se as demais as demais disposições ali previstas;;

(iii) sobre os saldos devedores das operações apurados na data da repactuação serão aplicados rebates equivalentes aos seguintes percentuais: a) para microempresas, 35%; b) para empresas de pequeno porte, 30%; e c) para empresas de médio e grande porte, 25 %;

(iv) a partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a incidência do bônus de adimplência de 25% para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semiárido nordestino e de 15% para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida



seja paga até a data do respectivo vencimento, sem prejuízo da observância do seu § 5º (leia-se, § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, que vedava benefícios a mutuários em caso de desvio na aplicação dos recursos – o dispositivo foi revogado);

(v) a amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), se dará em até doze anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 40% no caso de pagamento total de seus débitos, a qualquer época do prazo de amortização de suas operações. O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

O Art. 5º do projeto de lei dispõe que as empresas titulares de projetos aprovados pelas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas, em cobrança judicial ou não, a partir da data de publicação da lei decorrente deste projeto terão direito à dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão, quando:

(i) quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 40% sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 25% sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5%;

(ii) quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais com a Receita Federal do Brasil passíveis de restituição, Títulos da Dívida



* C D 2 3 4 7 2 7 3 9 0 1 0 0 *

Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação;

(iii) converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade originários de debêntures conversíveis ou não conversíveis e, obedecendo a proporcionalidade original do projeto com relação a composição do capital;

(iv) renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO) exigidos nos casos de empreendimento de médio porte, na ocasião da formalização do novo contrato;

(v) resgatar as debêntures não conversíveis mediante nova emissão de debêntures conversíveis e simultaneamente converter estas ações em preferenciais.

As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam a empresas, que durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

As empresas poderão utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores. Fica estabelecido o prazo até 180 dias a contar da promulgação da lei decorrente desta proposição para a formalização dos pedidos de repactuação. Os prazos de carência e amortização de todas as debêntures emitidas, vencidas e vincendas ficam automaticamente prorrogados até a data da emissão de parecer técnico emitido pelo Ministério da Integração Nacional que autorizar a conversão das debêntures em ações ou até a emissão do Certificado de Empreendimento



* C D 2 3 4 7 2 7 3 9 0 1 0 0 *

Implantado – CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da lei derivada deste projeto.

O art. 6º da proposta, por sua vez, dispõe que as empresas abrangidas pelo contido no parágrafo anterior, com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

As empresas que implantarem os seus projetos poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24 de agosto de 2000 até que projeto obtenha parecer técnico favorável, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da Lei oriunda deste projeto. O prazo para conversão das debêntures em ações será de um ano contado a partir do parecer técnico favorável, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação.

Por fim, os arts. 7º, 8º e 9º da proposta determinam que o montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas nesta lei não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que a renegociação referente citada no art. 5º poderá ser realizada em relação a débitos em discussão judicial, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do beneficiário ou mediante transação nos respectivos autos e que se aplica o disposto no art. 5º, no que couber, ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída a esta Comissões de Integração Nacional,



Desenvolvimento Regional e da Amazônia; à de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 11.109, de 2018, dos Deputados Jorge Côrte Real e Augusto Coutinho, que trata da repactuação de dívidas de operações de crédito junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e da dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

A proposição guarda semelhança ao texto do Projeto de Lei nº 5.992, de 2016, com idêntica ementa em relação à versão apresentada pelo seu Autor Jorge Corte Real.

Desde a sua apresentação, entretanto, foram recentemente aprovadas as Medidas Provisórias nº 1.016/2020 e 1.017/2020, convertidas respectivamente nas leis nº 14.166/2021 e 14.156/2021, com as ementas transcritas a seguir:

- *Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.*
- *Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de*



* C D 2 3 4 7 2 7 3 9 0 1 0 0 *

Financiamento do Centro-Oeste (FCO); e dá outras providências.

As leis acima esgotam as matérias tratadas na proposição ora em análise, a renegociação de operações contratadas com os Fundos de Investimento Regionais (FINAM e FINOR) ou com os Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO) – e, com efeito, propõem condições ainda mais favoráveis aos beneficiários destas operações do que aquelas previstas no Projeto de Lei ora em análise.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição**, quanto ao mérito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 11.109, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PADOVANI
Relator

2023-20434



* C D 2 2 3 4 7 2 2 7 3 9 0 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 11109/2018

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 11.109, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 11.109/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padovani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani - Presidente, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Cabo Gilberto Silva, Daniela Reinehr, João Daniel, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale, Átila Lins, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Fernanda Pessoa, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Lucas Ramos, Meire Serafim e Padre João.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado PADOVANI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236055504300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



* C D 2 2 3 3 6 0 5 5 5 0 4 3 0 0 *

COMISSÃO DE Desenvolvimento
Econômico**PROJETO DE LEI Nº 11.109, DE 2018**

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

Autores: Deputados AUGUSTO COUTINHO e JORGE CÔRTE REAL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.109/18, de autoria do nobre Deputado Augusto Coutinho e do insigne ex-Deputado Jorge Côrte Real, trata da repactuação de dívidas de operações de crédito junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e da dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

O art. 1º da proposta autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito, contratadas junto às instituições financeiras administradoras, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de acordo com as condições, prazos e encargos estipulados no presente projeto. Inclui-se nessa autorização qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição ou



* C D 2 4 6 8 1 0 6 0 3 3 0 0 *

alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO, mesmo as que tenham sido objeto de negociação anterior ou ajuizadas. Até 180 dias após a promulgação da lei oriunda desta proposição, os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito deverão se manifestar formalmente seu interesse às instituições financeiras, que deverão, por sua vez, formalizar o instrumento de repactuação em até 180 dias a contar da manifestação do interessado. Segundo a proposta, as dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste relativas a contratos de financiamento celebrados até 31 de dezembro de 2010 poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

(i) O saldo devedor da operação deverá ser recalculado utilizando a taxa de juros praticada pelo FNE na data da repactuação/liquidação, respeitando-se o limite máximo de encargos financeiros (atualização monetária mais juros) de 12% (doze por cento) ao ano, abatendo-se integralmente quaisquer encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato;

(ii) Nos contratos celebrados por microempresas, empresas de pequeno porte ou empresas de médio porte, assim consideradas na data da celebração dos respectivos contratos, o limite de encargos financeiros (atualização monetária mais juros) será de 6% (seis por cento), aplicando-se às demais as demais disposições ali previstas;

(iii) Sobre os saldos devedores das operações apurados na data da repactuação serão aplicados rebates equivalentes aos seguintes percentuais: a) para microempresas, 35%; b) para empresas de pequeno porte, 30%; e c) para empresas de médio e grande porte, 25 %;

(iv) a partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a incidência do bônus de adimplência de 25% para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semiárido nordestino



* C D 2 4 6 8 1 0 6 0 3 3 0 0 *

e de 15% para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento, sem prejuízo da observância do seu § 5º (leia-se, § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, que vedava benefícios a mutuários em caso de desvio na aplicação dos recursos – o dispositivo foi revogado); e

(v) a amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), se dará em até doze anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 40% no caso de pagamento total de seus débitos, a qualquer época do prazo de amortização de suas operações. O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

O art. 5º do projeto de lei dispõe que as empresas titulares de projetos aprovados pelas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas, em cobrança judicial ou não, a partir da data de publicação da lei decorrente deste projeto terão direito à dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão, quando:

(i) quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 40% sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 25% sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5%;

(ii) quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais



* C D 2 4 6 8 1 0 6 0 3 3 0 0 *

com a Receita Federal do Brasil passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação;

(iii) converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade originários de debêntures conversíveis ou não conversíveis e obedecendo à proporcionalidade original do projeto com relação à composição do capital;

(iv) renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e de dez anos, respectivamente, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO) exigidos nos casos de empreendimento de médio porte na ocasião da formalização do novo contrato; e

(v) resgatar as debêntures não conversíveis mediante nova emissão de debêntures conversíveis e simultaneamente converter estas ações em preferenciais.

As disposições estabelecidas não se aplicam a empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

As empresas poderão utilizar, a seu critério, uma ou mais alternativas elencadas, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores. Fica estabelecido o prazo até 180 dias a contar da promulgação da lei decorrente desta proposição para a formalização dos pedidos de repactuação. Os prazos de carência e amortização de todas as debêntures emitidas, vencidas e vincendas ficam automaticamente prorrogados até a data da emissão de parecer técnico emitido pelo Ministério da Integração Nacional que autorizar a conversão das debêntures em ações ou até a emissão do Certificado de Empreendimento



* C D 2 4 6 8 1 0 6 0 3 3 0 0 *

Implantado – CEI para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da lei derivada deste projeto.

O art. 6º da proposta, por sua vez, dispõe que as empresas abrangidas pelo contido no parágrafo anterior, com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que se lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

As empresas que implantarem os seus projetos poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24 de agosto de 2000 até que o projeto obtenha parecer técnico favorável, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da Lei oriunda deste projeto. O prazo para conversão das debêntures em ações será de um ano contado a partir do parecer técnico favorável, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação.

Por fim, os arts. 7º, 8º e 9º da proposta determinam que o montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas na lei que resultar da proposição em pauta não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que a renegociação referente citada no art. 5º poderá ser realizada em relação a débitos em discussão judicial, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do beneficiário ou mediante transação nos respectivos autos, e que se aplica o disposto no art. 5º, no que couber, ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).



* C D 2 4 6 8 1 0 6 0 3 3 0 0 *

Na justificação do projeto, os ilustres Autores registram que o elevado custo do financiamento, aliado à relativa escassez de recursos financeiros para que as empresas possam se instalar e crescer, é um problema crônico no Brasil, principalmente para aquelas de menor porte e que se encontram fora dos eixos principais de desenvolvimento nacional. Em suas palavras, muitas empresas que hoje operam e empregam em diversos segmentos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste só puderam ser implantadas por terem tido acesso aos recursos financeiros dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO). A Lei nº 7.827, de 27/09/89, que regulamentou os Fundos, consagrou os benefícios a que fariam jus os financiamentos com seus recursos. Afirmam, porém, que esse quadro pode se alterar de forma drástica sem uma solução definitiva para um problema que vem se acumulando desde a constituição dos Fundos e que se agravou na década de 90 depois do Plano Real: o crescimento das dívidas muito acima do faturamento e da capacidade de pagamento das empresas.

Apontam, ainda, que o uso de taxas de juros como instrumento de atualização monetária foi absolutamente inadequado, pois essas refletem decisões de política monetária, não se limitando à reposição do poder aquisitivo perdido em decorrência da inflação. A seu ver, além da inadequação dos índices de correção monetária, a taxa de juros fixada, que nos empréstimos sem rebate variou entre 6% e 8% a.a. até 1999, foi muito elevada.

Lembram os eminentes Parlamentares que a intenção dos legisladores ao criar os Fundos Constitucionais foi viabilizar a instalação e o funcionamento dessas empresas e promover o desenvolvimento regional. No entanto, os financiamentos com os Fundos passaram, em muitos casos, de solução a problema, de acordo com sua opinião, em dissonância com a lei. Consideram, ademais, que possibilitar a recuperação dessas empresas é objetivo meritório em si, tendo em vista o papel econômico e social que desempenham localmente.

Nas palavras de seus Autores, o presente Projeto de Lei considera os objetivos originais dos constituintes de 1988 ao reservar recursos orçamentários para o financiamento em condições favorecidas à atividade



* C D 2 4 6 8 1 0 6 0 3 3 0 0 *

produtiva nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Registram que três pontos balizaram a proposta em tela: (i) o endividamento acima do esperado, decorrente dos elevados encargos financeiros praticados desde a origem do Programa, além dos efeitos da política macroeconômica pós-Real e não utilização de mecanismos para proteger os investimentos, conforme previsto na legislação dos fundos; (ii) a elevada inadimplência, que inviabiliza qualquer possibilidade de retomada dos investimentos nas regiões estabelecidas pelos Fundos, especialmente o Nordeste; e (iii) a não concessão de benefícios previstos em lei (rebates) para empreendimentos que atendessem determinadas condicionantes.

Os insignes Autores argumentam ainda que a aprovação do projeto sob análise, com definição de diretrizes que autorizem a concessão de rebates para liquidação e renegociação das dívidas contraídas com o FINOR e o FINAM, não trará qualquer impacto para as contas públicas, dado que, a seu ver, os débitos perante os Fundos não integram o orçamento da União, por se tratar de recursos privados, vinculados diretamente aos Fundos de Investimentos. Ponderam, ainda, que a facilitação do pagamento e renegociação das dívidas com os Fundos contribuirá para a higidez das contas públicas, viabilizando a conclusão de centenas de empreendimentos, com o ingresso de novos recursos nos Fundos, gerando em consequência milhares de empregos e o recolhimento de diversos tributos decorrentes da operação das empresas.

O Projeto de Lei nº 11.109/18 foi distribuído em 13/12/18, pela ordem, às então Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e às Comissões de Finanças e Tributação, para exame de admissibilidade financeira e orçamentária e de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a proposição ao primeiro Colegiado em 17/12/18, ela foi arquivada em 31/01/19, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da



* C D 2 4 6 8 1 0 6 0 3 3 0 0 *

Câmara dos Deputados então vigente. Iniciada a 56ª Legislatura, o eminentíssimo Deputado Augusto Coutinho requereu, por meio do Ofício nº 835/19, o desarquivamento do projeto, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 25/03/19. Em 16/04/19 foi designada Relatora a nobre ex-Deputada Aline Gurgel. Em 07/05/21, recebeu a Relatoria o ilustre Deputado Átila Lins.

Tendo em vista a Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 22/03/23 modificou a distribuição do projeto para a Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em substituição à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Em 13/04/23, foi indicado Relator no primeiro daqueles Colegiados o insigne Deputado Daniel Agrobom. Posteriormente, em 04/10/23, recebeu a Relatoria o eminentíssimo Deputado Padovani. Seu parecer, que concluiu pela rejeição da matéria, foi aprovado na reunião de 13/12/23 daquela Comissão.

Recebido o projeto por nossa Comissão em 21/12/23, foi inicialmente designado Relator, em 05/06/24, o ilustre Deputado Mersinho Lucena. Posteriormente, em 31/10/24, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 25/06/24.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



* C D 2 4 6 8 1 0 6 0 3 3 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela trata de questão das mais importantes econômica e socialmente. A mitigação das gritantes e centenárias desigualdades regionais em nosso país deve ocupar a mais alta das prioridades quando da formulação de políticas públicas. A proposição em análise busca, sem dúvida, contribuir para esse esforço, ao preconizar a reserva de recursos orçamentários para o financiamento em condições favorecidas à atividade produtiva nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Ocorre, porém, que as Leis nº 14.165 e nº 14.166, ambas de 10/06/21 e ambas oriundas de medidas provisórias de 2020 – posteriores, portanto, à apresentação do projeto sob exame – dispõem sobre os mesmos objetivos da proposição em tela: a renegociação de operações contratadas com os Fundos de Investimento Regionais (FINAM e FINOR) ou com os Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO). Cabe observar, ademais, que os mecanismos propostos nas duas Leis são mais favoráveis aos beneficiários dessas operações que os previstos pela iniciativa sob exame.

Quer-nos parecer, portanto, que se registra a perda de oportunidade da proposição em pauta.

Por estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 11.109, de 2018**, louvadas, porém, as elogiáveis intenções de seus ilustres Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2024_16849



* C D 2 4 6 8 1 0 6 0 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 11.109, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 11.109/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Any Ortiz, Denise Pessôa, Florentino Neto, Julio Cesar Ribeiro, Saulo Pedroso, Tadeu Oliveira, Zé Neto, Bia Kicis, Carlos Henrique Gaguim, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Keniston Braga, Silvia Cristina e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente

Apresentação: 16/12/2024 09:03:08.957 - CDE
PAR 1 CDE => PL 11109/2018

PAR n.1

